

<b>Nota Informativa</b>	<b>10/2014</b> <b>maio</b>	<b>DSAJAL/</b> <b>DAAL</b>	<b>Entidades intermunicipais_</b> <b>Certificação legal de contas</b>
<b>Regime de contabilidade</b>			

### Quesito

As entidades intermunicipais, sejam associações de municípios ou comunidades intermunicipais, estão obrigadas à certificação legal de contas?

### Resposta

O regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais prescreve que as entidades que estão vinculadas à adoção do regime de contabilidade patrimonial – autarquias locais, entidades intermunicipais e entidades associativas municipais – submetem à apreciação do respetivo órgão deliberativo os documentos de prestação de contas juntamente com a certificação legal das contas e com parecer sobre as mesmas elaborado pelo revisor oficial de contas, ou sociedade de revisores oficiais de contas.

Ainda segundo esse mesmo regime legal, a contabilidade das autarquias locais, entidades intermunicipais e das suas entidades associativas respeita o Plano de Contas em vigor para o setor local, sem embargo de poderem dispor de outros instrumentos necessários à boa gestão e ao controlo dos dinheiros e outros ativos públicos, nos termos previstos na lei.

Ora, nos termos, do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), este plano é obrigatoriamente aplicável a todas as autarquias locais e entidades equiparadas, sendo para este efeito “...consideradas entidades equiparadas a autarquias locais, as áreas metropolitanas, as assembleias distritais, as associações de freguesias e de municípios de direito público, bem como as entidades que, por lei, estão sujeitas ao regime de contabilidade das autarquias locais, as quais, na economia do diploma, passam a ser designadas por autarquias locais.”

Acresce que o POCAL define dois regimes de organização contabilística: um regime completo e um regime simplificado.

As entidades a quem se aplica o regime completo são todas as autarquias locais (e entidades equiparadas para efeitos do POCAL) cujo movimento de receita é igual, ou superior a 5 000 vezes o índice 100 da escala indiciária das carreiras do regime geral da função pública que, desde 2009, corresponde a €343,28.

Deste modo, ficam sujeitas ao regime completo, todas as entidades que movimentam receitas iguais, ou superiores a €1.716.400, ficando as restantes enquadradas no regime simplificado.

A grande diferença entre os dois regimes resulta do tipo de organização contabilística a que estão obrigados, na medida em que as autarquias locais e entidades equiparadas sujeitas ao regime simplificado aplicam unicamente a contabilidade orçamental, enquanto as sujeitas ao regime completo utilizam, de uma forma articulada, a contabilidade orçamental, a patrimonial e a de custos.

Tendo pois presente, o que se alude acima, é aplicável o regime completo às associações de municípios e às comunidades intermunicipais que movimentam receitas iguais, ou superiores a €1.716.400.

Tal desiderato tem como consequência que essas entidades estão vinculadas à certificação legal de contas por auditor externo, bem como à intervenção de revisor oficial de contas para efeitos de emissão de parecer sobre as mesmas.

Em contrapartida, as entidades que aplicam o regime simplificado não se encontram obrigadas a tais regras, apesar de lhes ser permitido o recurso a revisor oficial de contas com a função de emitir parecer sobre a respetiva prestação de contas, o que aliás consubstanciará uma prática de gestão norteada pela intenção de garantir a fiabilidade, isenção e rigor da referida prestação de contas.

## **Fundamentação**

- Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprova o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, com Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 1 de novembro (cf. artigos 76.º e 74.º).

- DL n.º 54-A/99 de 22.02, aprova o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 315/2000, de 2 de Dezembro, DL n.º 84-A/20)02 de 5-04 e Lei n.º 60-A/2005 de 30.12 (cf. artigo 2.º, 2 - Considerações técnicas, n.º 3 e ponto 2.8.2.7).